



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2113848 - PR (2023/0446693-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Segundo a denúncia, o recorrente transportou em veículo automotor, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, em alta velocidade, na contramão e passando perto e quase colidindo com outros veículos em sentido contrário, colocando em risco a vida de terceiros, 140,3 kg (cento e quarenta quilos e três centigramas) de *maconha*. Ademais, opôs-se à execução de ato legal consistente na abordagem emanada pelos policiais militares e resistiu ao ato, mediante violência ao jogar o veículo contra a viatura e acelerar o veículo contra o policial militar que, em reação, disparou contra o veículo. Ato contínuo, o recorrente empreendeu fuga e, ao ser alcançado pelo policial, o agrediu fisicamente entrando em luta corporal.

2. A sentença absolveu o agravante do crime do art. 129, § 12º, do Código Penal e o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, art. 309 do CTB e, após desclassificação, art. 330 do CP.

3. Ambas as partes apelaram. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos para manter a condenação do agravante, afastar o critério matemático utilizado na sentença e a incidência do tráfico privilegiado, bem como para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar a pena.

4. O agravante interpôs recurso especial em que pleiteou a aplicação da causa de diminuição da pena.

5. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ. O réu interpôs agravo regimental alegando inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e *bis in idem* na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

6. A discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado no caso.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal *a quo* entendeu comprovado dedicação às atividades criminosas. Alterar a conclusão de origem exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. A alegação de bis in idem configura inovação recursal e não prospera, tendo em vista que a quantidade de droga apreendida não foi utilizada como fundamento isolado para afastar a causa de diminuição de pena.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre a comprovação de dedicação às atividades criminosas exige revolvimento fático-probatório inviável em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.105.176/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/09/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2113848 - PR (2023/0446693-2)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Segundo a denúncia, o recorrente transportou em veículo automotor, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, em alta velocidade, na contramão e passando perto e quase colidindo com outros veículos em sentido contrário, colocando em risco a vida de terceiros, 140,3 kg (cento e quarenta quilos e três centigramas) de *maconha*. Ademais, opôs-se à execução de ato legal consistente na abordagem emanada pelos policiais militares e resistiu ao ato, mediante violência ao jogar o veículo contra a viatura e acelerar o veículo contra o policial militar que, em reação, disparou contra o veículo. Ato contínuo, o recorrente empreendeu fuga e, ao ser alcançado pelo policial, o agrediu fisicamente entrando em luta corporal.

2. A sentença absolveu o agravante do crime do art. 129, § 12º, do Código Penal e o condenou pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, art. 309 do CTB e, após desclassificação, art. 330 do CP.

3. Ambas as partes apelaram. O Tribunal *a quo* deu parcial provimento aos recursos para manter a condenação do agravante, afastar o critério matemático utilizado na sentença e a incidência do tráfico privilegiado, bem como para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e readequar a pena.

4. O agravante interpôs recurso especial em que pleiteou a aplicação da causa de diminuição da pena.

5. A decisão monocrática não conheceu do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ. O réu interpôs agravo regimental alegando inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e *bis in idem* na dosimetria da pena.

II. Questão em discussão

6. A discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado no caso.

III. Razões de decidir

7. O Tribunal a quo entendeu comprovado dedicação às atividades criminosas. Alterar a conclusão de origem exige revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7/STJ.

8. A alegação de *bis in idem* configura inovação recursal e não prospera, tendo em vista que a quantidade de droga apreendida não foi utilizada como fundamento isolado para afastar a causa de diminuição de pena.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: Desconstituir a conclusão do Tribunal de origem sobre a comprovação de dedicação às atividades criminosas exige revolvimento fático-probatório inviável em sede de recurso especial.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.105.176/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/09/2018; STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 20/05/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por EDUARDO DE SOUZA MARIANO contra a decisão (fls. 821/828) que não conheceu do recurso especial.

Em síntese, aduz que não incide no caso a Súmula n. 7/STJ, pois se trataria de reavaliação jurídica dos fatos.

Sustenta que houve *bis in idem* na dosimetria, pois a quantidade da droga teria sido valorada na primeira fase e para afastar o tráfico privilegiado.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao órgão colegiado para dar provimento ao recurso especial a fim de restabelecer a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a irresignação não prospera.

A decisão proferida está assim fundamentada:

*[...] O recurso especial não comporta conhecimento.
Consta do acórdão:*

[...] "Fato 01 – artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

*No dia 16 de março de 2021, por volta das 04h00min às 06h00min, com início nas proximidades da Rua Amapá, esquina com a Rua Curitiba, no Centro da cidade de Ouro Verde do Oeste/PR, **passando, em fuga, por várias ruas e avenidas da cidade de Toledo/PR, até próximo à BR-467, que liga a cidade de Toledo à cidade de Cascavel /PR, o denunciado EDUARDO DE SOUZA MARIANO, na companhia de uma pessoa, não identificada, dolosamente agindo, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, sem autorização e para fins de tráfico, transportou, na condução do veículo automotor C4-Cactus, de placas RFZ3C11, fracionados em 10 (dez) fardos de "maconha", aproximadamente, 140,3 kg (cento e quarenta quilogramas e trezentos gramas), sendo tal substância capaz de causar dependência física e /ou psíquica em seus usuários e de uso proscrito em todo o território nacional, consoante Portaria 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde – ANVISA.***

Fato 02 – Artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

*Nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, o denunciado EDUARDO DE SOUZA MARIANO, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dirigiu veículo automotor C4- Cactus, de placas RFZ3C11, em via pública, **sem a devida permissão para dirigir ou habilitação**, o que o fez gerando perigo de dano concreto, na medida em que conduziu o veículo **em alta velocidade, na contramão e passando sempre perto dos veículos que vinham em sentido contrário da via, tendo quase colidido com outros veículos que transitavam pela via, colocando em risco a vida de terceiros por inúmeras vezes.***

Fato 03 – Artigo 329, caput, do Código Penal.

*Durante o fato anterior, nas mesmas circunstâncias de tempo, mas no início da ocorrência, portanto, em via pública da cidade de Ouro Verde do Oeste/PR, na condução do veículo automotor, em vias públicas desta comarca, o denunciado EDUARDO DE SOUZA MARIANO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, **mediante violência, opôs-se à execução de ato legal consistente na voz de abordagem emanada pelos policiais militares Felipe Leonardo de Souza e Jardel Ceconi, pois, no momento em que recebeu voz de***

abordagem pelos policiais, os quais estavam na condução de uma viatura policial, consistentes em avisos giroflex, sinais, sirene e ordem de parada do veículo, **resistiu ao ato, mediante violência, na medida em que, além de não obedecer a ordem legal, de forma violenta, jogou o veículo contra a viatura.**

Fato 04 – Artigo 329, §2º e 129, caput, § 12, na forma do artigo 70.

Nas mesmas circunstâncias de tempo, mas após o ocorrido no fato anterior, já na cidade de Toledo/PR, nas proximidades da BR-467, o denunciado EDUARDO DE SOUZA MARIANO, dolosamente agindo e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mediante violência, opôs-se, novamente, à execução de ato legal consistente na voz de abordagem emanada pelo policial militar Felipe Leonardo de Souza.

O denunciado, em dado momento, foi perseguido pelo policial Felipe Leonardo de Souza, mas, durante a abordagem, **o denunciado acelerou o veículo na direção do referido policial, obrigando-o a realizar disparos de arma de fogo em direção ao veículo conduzido pelo denunciado, o qual abriu a porta e saiu correndo, até que tropeçou e o policial lhe alcançou, quando então o denunciado passou a agredi-lo, entrando em luta corporal com o policial, o que parou somente quando o policial Jardel chegou e ajudou a contê-lo, utilizando-se, para tanto do uso da força e de algemas.**

Mediante luta corporal, portanto, o denunciado ofendeu a integridade física do policial militar Felipe Leonardo de Souza, causando-lhe escoriação abrasiva superficial medindo 16 cm (dezesesseis centímetros) em face lateral do antebraço direito (cf. Laudo do Exame de Lesões Corporais de mov. 33.4)."

[...]

E ainda, assiste razão quanto ao necessário afastamento da benesse do tráfico privilegiado.

Constata-se da r. sentença que o juízo sentenciante reconheceu em favor do réu a causa de diminuição prevista no §4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, por entender preenchidos os requisitos legais, nos seguintes termos: "Entretanto, em que pese não haver indícios de que o acusado integre organização criminosa ou se dedique a atividades criminosas, tudo está a indicar que exerceu a **função de "mula"**, pois receberia o valor de quatro a cinco mil reais para realizar o transporte dos entorpecentes. E, considerando que a função de "mula" representa relevante atividade no tráfico de entorpecentes, sendo imprescindível a atuação do agente de transporte para viabilizar a distribuição dos entorpecentes, afastando ainda o verdadeiro proprietário da droga ou aqueles diretamente ligados a ela do risco inerente ao seu transporte, possibilitando a prática do crime com pouco ou nenhum perigo de serem efetivamente identificados e punidos, uma vez que o risco é transferido aos indivíduos que aceitam contribuir para a prática delitiva mediante contraprestação

financeira, é de se valorar negativamente a conduta da agente, a fim de modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena pelo tráfico privilegiado, justificando a redução da pena no patamar mínimo, isto é, de 1/6." (mov. 147.1, p. 534).

Neste ponto, o apelo do Ministério Público requer o afastamento do redutor, asseverando que o acusado integrou de forma livre e consciente organização criminosa.

As circunstâncias da prisão e os elementos dos autos efetivamente conduzem ao entendimento de que ele integrava organização criminosa, posto que, além do alto valor que receberia pelo transporte (R\$ 5.000,00), não ser crível que tamanha quantidade de droga – 142,3 Kg de maconha – seria confiada a um indivíduo que não integrasse um esquema maior de traficância, que certamente não era comandada por traficante eventual.

Nesse sentido, me reporto às bem lançadas razões recursais (mov. 167.1, p. 586):

"Tanto quanto já exposto no tópico anterior, deve-se analisar a expressiva quantidade de droga transportada pelo apelado – mais de cento e quarenta quilos -, assim como as demais circunstâncias que gravitam em torno do caso em concreto, para se concluir que o recorrido, em determinado momento, passou a integrar grupo criminoso, fornecendo-lhes apoio necessário para deslocar elevada quantidade de drogas de uma localidade territorial para outra, tudo para incrementar a alta traficância de grupos poderosos.

A adesão do apelado ao grupo criminoso implicou contato com integrantes dotados de poder de negociação com os demais associados; deslocamento de veículo para depósito clandestino contendo expressiva quantidade de droga, e interação com carregadores da carga ilícita. Logo, tais circunstâncias indicam que a **atividade delitiva do apelado não se trata de fato singelo**, como a sentença apelada pretende fazer crer."

A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º, do artigo 33, da Lei de Tóxicos, também conhecida por tráfico privilegiado, objetiva beneficiar com reprimenda reduzida o criminoso que carrega pequenas quantidades, já preparado para a venda, integrando a ponta menor da cadeia que compõe este tipo de comércio, a simples entrega ao consumidor, **diferenciando-o do traficante importador, transportador, ou preparador do tóxico, por exemplo.**

Dessa feita, pelos motivos expostos, deve ser afastada a aplicação do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 ao acusado. Isto posto, o apelo ministerial comporta parcial provimento para afastar o critério fracionário/matemático, todavia, sem redução da basilar, bem como a benesse do tráfico privilegiado, cuja pena será readequada, na sequência, após a análise do recurso do réu.[...] (grifamos).

Do excerto transcrito, percebe-se que o Tribunal a quo reputou a presença de elementos concretos indicativos de que o acusado se dedicava a atividades criminosas, a despeito de sua o primariedade e

bons antecedentes, notadamente diante das circunstâncias da prisão e da quantidade de droga apreendida.

Assim, rever a conclusão do acórdão recorrido, a fim de reconhecer que o réu preenche os requisitos de aplicação da redutora, exigiria aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A instância ordinária justificou o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando que os testemunhos dos policiais indicando o réu envolto no submundo do tráfico de drogas, inclusive participação em organização criminosa, demonstram que ele, mesmo após a maioridade penal, continuou envolvido na criminalidade, circunstâncias a respaldar a sua dedicação na atividade criminosa e lhe vedar os benefícios do privilégio. (fl. 278).

2. Para o Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

3. A Corte cearense apontou fundamentos suficientes a justificar a não incidência da minorante.

4. [...], desconstituir as conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório carreado aos autos, no intuito de abrigar a pretensão defensiva de incidência da minorante do tráfico privilegiado, com base na alegada não dedicação do recorrente a atividades criminosas, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.812.378/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/4/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos a condenação do réu e a negativa de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 tiveram como fundamento

as circunstâncias do caso concreto, notadamente a sua prisão em flagrante na posse de 1 (uma) porção de crack, com massa bruta total de 23,72 g (vinte e três gramas e setenta e dois decigramas), o encontro, na residência, de 08 (oito) aparelhos de celular, uma balança de precisão, além de R\$ 478,00 (quatrocentos e setenta e oito reais) em espécie, além da dedicação a atividades criminosas.

2. Rever as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, a fim de reconhecer a insuficiência de provas para a condenação, bem como do envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, exigiria aprofundado revolvimento probatório, juízo que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.141.983/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta ausência de gravidade concreta do ato infracional anterior só foi mencionada no presente agravo regimental, o que configura indevida inovação recursal e impede, por conseguinte, seu conhecimento, nos moldes da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

2. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.

3. A existência de registro por ato infracional é elemento hábil a evidenciar a dedicação do agente a atividades delituosas e, por conseguinte, a impedir a incidência do redutor previsto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. O contexto fático dos autos é suficiente para levar à conclusão de que o réu seria dedicado a atividades criminosas, haja vista a apreensão de petrechos do tráfico, tais como balança de precisão e embalagens utilizadas no fracionamento da droga.

5. O Tribunal a quo apontou elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica a atividades criminosas. Esse contexto fático afasta a pretendida incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.162.453/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024).

Ademais, a causa de diminuição visa o pequeno traficante, o que, por evidente, não se coaduna com o caso em tela diante da volumosa apreensão de droga e das circunstâncias da prisão.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. LEI N. 11.343/2006. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **537,757 KG DE MACONHA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE** FIRMADA NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE TRAFICADO, QUAL SEJA, MAIS DE MEIA TONELADA. **DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS AFASTA A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.** REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. INDEVIDA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. SÚMULA 211/STJ.

1. A violação de preceitos, de dispositivos ou de princípios constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

2. As instâncias de origem majoraram a pena-base do agravante (10 anos) de forma adequada, isto é, entre outros aspectos, levaram em consideração a elevada quantidade de entorpecente traficado, ou seja, mais de meia tonelada de maconha, bem como a circunstância da operação criminosa.

3. **Não há bis in idem quando o Tribunal a quo fixa a pena-base acima do mínimo em razão da quantidade e natureza da droga apreendida e afasta o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da dedicação do agente a atividades criminosas, que ficou evidenciada pela quantidade e nocividade da droga apreendida (meia tonelada de maconha).**

4. As questões da diminuição da pena pecuniária e da devolução do veículo do ora agravante não foram suscitadas oportunamente por ele ou o tema nem sequer foi decidido pela instância de origem, a provocar a incidência da Súmula 211/STJ.

5. Inexistindo elementos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, subsiste incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente agravo.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.105.176/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018. - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE TRANSPORTE MARÍTIMO, FLUVIAL OU AÉREO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INOCORRÊNCIA. PENA CORRETAMENTE FIXADA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Quanto ao atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é

vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. Quanto ao alegado tráfico privilegiado, as circunstâncias do caso concreto, inclusive a expressiva quantidade de drogas - quase meia tonelada de pasta de cocaína -, desautorizam o seu reconhecimento.

3. Quanto à pena fixada ao atentado contra a segurança de transporte marítimo, fluvial ou aéreo, deve ser respeitada a discricionariedade do julgador, própria do momento de fixação da pena, inexistindo reparo a ser feito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.469.484/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025. - grifamos).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial. [...].

Observa-se que a decisão de que não conheceu do recurso especial assentou o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Neste agravo, a Defesa não logrou demonstrar a inaplicabilidade do referido verbete sumular.

Ademais, observa-se inovação recursal no tocante ao alegado *bis in idem*, que não se verifica, tendo em vista que a quantidade da droga apreendida não foi utilizada como fundamento isolado para afastar a causa de diminuição da pena.

O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, concreta e especificamente, o seu desacerto; o que não ocorreu no caso.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0446693-2

**AgRg no
REsp 2.113.848 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00025127520218160170 00122467920238160170

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDUARDO DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO DE SOUZA MARIANO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE VICENTE STOINSKI - PR055183
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542224951-115<91147@

2023/0446693-2 - REsp 2113848 Petição : 2025/0062451-7 (AgRg)